



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/260 (PLU-I)

Queixa do PPD/PSD Madeira contra o *JM da Madeira*, com fundamento em tratamento discriminatório, relativo à edição de 2 de agosto de 2017

**Lisboa
13 de dezembro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/260 (PLU-I)

Assunto: Queixa do PPD/PSD Madeira contra o *JM da Madeira*, com fundamento em tratamento discriminatório, relativo à edição de 2 de agosto de 2017

I. Participação

1. Em 3 de agosto de 2017, o mandatário da candidatura de Rubina Leal (PPD/PSD) à Câmara Municipal do Funchal dirigiu à Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma queixa contra o *JM* edição de 2 de agosto, na qual se manifesta contra o que considera ser «um tratamento desigual entre os dois principais candidatos à Câmara Municipal do Funchal, Paulo Cafôfo, atual presidente da câmara e recandidato pela Coligação Confiança, e Rubina Leal, candidata pelo PSD/Madeira». Entende, assim, que aquele tratamento «promove deliberadamente a candidatura de Paulo Cafôfo e prejudica claramente a candidatura de Rubina Leal».
2. Para consubstanciar a sua alegação, o mandatário da candidatura apresenta os seguintes exemplos relativos à edição de 2 de agosto do *JM*:
 - a) «Página 5 – CMF atribui 26 prémios no âmbito da cidade florida. Notícia a duas colunas com fotografia de Paulo Cafôfo, presidente da câmara e recandidato pela Coligação Confiança (...) A notícia inclui várias citações do presidente da câmara»;
 - b) Página 7 – CMF tenta apoiar funcionários da PT. Notícia a duas colunas, com citações de Paulo Cafôfo;
 - c) Página 8 – “Mesmo sem o apoio do GR já deixamos marca” [Paulo Cafôfo]. Notícia de mais de meia página sobre a inauguração da sede de campanha de Paulo Cafôfo e da Coligação Confiança;
 - d) Página 8 – Funchal recupera percursos. Notícia inserida ao lado da notícia da inauguração da sede de campanha, ocupando uma coluna. Essa coluna tem direito a citação e fotografia de Paulo Cafôfo, com Miguel Gouveia;

- e) Página 8 – Rubina quer novas centralidades. Notícia sobre o evento de candidatura denominado “O Nosso Bairro”, publicada em um terço de página a três colunas com uma fotografia onde se vê Rubina Leal, candidata à CMF;
 - f) Página 17 – Cartoon humorístico a fazer publicidade indireta ao “Fica na Cidade”, um festival criado pelo atual presidente da Câmara do Funchal e que esteve envolvido em polémica;
 - g) Página 27 – Sede da Confiança foi inaugurada. Com sete fotografias a cores, onde aparecem Cafôfo, vereadores, presidente da Câmara do Funchal;
 - h) Página 27 – “Funchal Cidade Florida”. Mais quatro fotografias a cores, numa delas aparece Cafôfo (...). Note-se que este concurso já tinha sido noticiado na página 5 desta mesma edição;
 - i) Página 29 – Basso quer vencer na Madeira. Notícia a cinco colunas de dois terços de página, com várias citações do Presidente da Câmara. (...) A notícia está acompanhada de fotografia de Paulo Cafôfo com o piloto que recebeu 25 mil euros de apoio camarário para vir à Madeira;
 - j) Página 29 – Motorlobos assiste 8 equipas no Rali Vinho Madeira. Notícia que nada tem a ver com o presidente da Câmara do Funchal, mas que curiosamente tem a mesma fotografia da notícia de cima, ou seja, a foto de Paulo Cafôfo com Giamdomenico Basso, o piloto de rali. A mesma foto é reproduzida duas vezes na mesma página.
3. Conclui que «há uma única notícia sobre uma ação de campanha da Dra. Rubina Leal, na página 8, sendo que tudo o resto é sobre ou com referência ao Dr. Paulo Cafôfo». Insiste «ser evidente a desigualdade de tratamento entre as duas candidaturas, bem como o aproveitamento feito por uma pessoa que é, em simultâneo, presidente da Câmara e recandidato às eleições autárquicas de 1 de outubro».

II. Parecer da CNE

4. Atendendo ao facto de a queixa ter por objeto conteúdos relacionados com a cobertura jornalística de uma candidatura a um órgão autárquico e de ter dado entrada em período eleitoral¹, o caso integra o âmbito de aplicação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho (artigo 1.º, ns.º 1 e 2). Por esta razão, atento o disposto no artigo 9.º da referida Lei, foi o processo remetido à Comissão Nacional de Eleições (CNE) para parecer.

¹ Conforme previsto no artigo 3.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o período eleitoral compreende duas fases: a fase de pré-campanha, que se iniciou em 12 de maio de 2017, com o Decreto de marcação da data do ato eleitoral; e a fase de campanha eleitoral, que decorre de 19 a 29 de setembro de 2017.

5. Em 28 de agosto de 2017, a CNE enviou à ERC parecer formulado no âmbito deste processo e fê-lo nos seguintes termos:

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.»

III. Posição do Denunciado

6. Tal como referido, no quadro a sua instrução do processo, a CNE procedeu à notificação do denunciado para pronúncia, o que este fez em 05 de agosto.
7. Começa o *JM* por salientar que, sendo um jornal regional generalista, com edição diária ininterrupta, tem a obrigação de informar diariamente os leitores sobre acontecimentos relevantes em áreas diferentes como a social, a económica, a cultural e a desportiva e isto «sem hipóteses de evitar os protagonismos políticos de responsáveis de governos e autarquias que se cruzam em todas as áreas referidas».

8. No que respeita à obrigatoriedade de dar igual tratamento jornalístico a situações iguais, afirma o *JM* que está consciente desse dever e que o tem observado, sendo que tal pode ser avaliado através da análise de uma qualquer sequência de edições. Neste sentido, defende o *JM* que não se pode ignorar edições anteriores do jornal em que o mesmo tipo de análise mostraria resultados exatamente opostos aos relatados na queixa.
9. Acrescenta o *JM* que não faz sentido uma queixa sobre desigualdade de tratamento na cobertura da inauguração da sede de campanha, quando ainda não há termo comparativo, dado que a candidata Rubina Leal ainda não designou e muito menos inaugurou a sua sede de campanha. Ademais, houve uma falha humana na edição em causa, pois o *JM* repetiu uma foto, num lapso perceptível até a distraídos (sobretudo porque a foto repetida aparece apenas parcialmente, deixando espaço em branco).
10. Em sentido idêntico, alega que «parte substancial da queixa refere-se a eventos em que Paulo Cafôfo surge no âmbito das suas funções de presidente da maior autarquia da Região, situação comparável às repetidas aparições da candidata Rubina Leal, até 20 de Julho, em quase todos os eventos sob a égide do Governo Regional, nas quais surgia na condição de secretária regional, antes de ter solicitado a suspensão dessas funções».
11. Conclui afirmando que «[n]ão compete ao *JM* decidir quem é que deve suspender as suas funções públicas por ser candidato, muito menos deixar de cobrir eventos –como é o caso do Rali Vinho Madeira – apenas porque poderão lá aparecer um ou outro candidato. Rubina Leal e Paulo Cafôfo são importantes, mas há mais vida na Madeira para além dos seus interesses pessoais e políticos».

IV. Análise e Fundamentação

12. Conforme enunciado nos parágrafos antecedentes, o queixoso denuncia o que considera ser um tratamento noticioso desigual da candidatura de que é mandatário, por referência à edição de 02 de agosto do *JM*.
13. Em período eleitoral, a cobertura jornalística deve pautar-se pelo regime consagrado na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece que os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação (artigo 4.º) e que o tratamento editorial conferido às candidaturas deve respeitar os direitos e deveres consagradas na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social (artigo 5.º, n.º 1).

14. Tendo sido analisado o conteúdo da edição em referência, verifica-se que são várias as referências à atividade política de diversos partidos, quer relacionadas com as eleições autárquicas, quer relacionadas com outras atividades partidárias.
15. Além destas, encontra-se ainda matéria noticiosa relacionada com a atividade da autarquia do Funchal, cujo presidente é também recandidato. Saliente-se que este exerce funções no decurso do período eleitoral, não existindo qualquer tipo de restrição a este facto.
16. Entende-se que não pode o queixoso considerar no mesmo plano as notícias sobre a atividade autárquica, em que o seu presidente intervém nesta qualidade, e ações de campanha eleitoral. Ainda que a pessoa seja a mesma, a qualidade em que intervém no espaço público é diversa, não sendo confundível nas notícias veiculadas pelo *JM*.
17. Importa também notar que, conforme a ERC tem sustentado, a observância dos princípios do pluralismo e da não discriminação não é assegurada exclusivamente por uma representação aritmética e absolutamente proporcional de todas as atividades e de todas as intervenções do universo dos atores políticos, movimentos cívicos ou correntes de opinião. A aplicação destes princípios deve ser articulada com a liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social.
18. No que se refere à fotografia repetida nas duas notícias da página 29, é certo, como refere o *JM* que é perceptível um desajuste da mesma na segunda peça que ilustra, pelo que se aceita que a sua dupla inclusão tenha decorrido de um erro.
19. Quanto às restantes situações aventadas pelo queixoso, há que ter em conta que as iniciativas autárquicas noticiadas na edição de 02 de agosto do *JM* consistem em eventos públicos que traduzem ação do executivo camarário representado pelo seu presidente e, como tal, contam com a sua presença. Deste modo, não será de estranhar o facto de este surgir nas fotografias que ilustram os eventos.
20. Diga-se, aliás, que o autarca raramente é retratado como figura central das imagens que ilustram as notícias. Encontra-se enquadrado nas situações e por outras pessoas presentes, não assumindo ascendente de destaque sobre estas. Exceção feita para as fotografias que ilustram as notícias que se apresentam na página 29 acima aludida, em que o presidente da Câmara do Funchal está acompanhado pelo piloto de ralis Giandomenico Basso. Nem mesmo na fotorreportagem que se refere à inauguração da sede da candidatura da coligação que apoiava a recandidatura do presidente da câmara inclui fotografias com Paulo Cafôfo em destaque.

21. Deste modo, considera-se que a queixa não tem fundamento, devendo o presente procedimento ser arquivado.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa submetida pelo mandatário da candidatura à Câmara Municipal do Funchal de Rubina Leal (PPD/PD) contra a publicação periódica *JM*, com fundamento em tratamento discriminatório, referente à edição de 02 de junho de 2017, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do artigo 8.º, al. e), e do artigo 24.º, n.º 3, al. q), do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determinar o arquivamento do processo.

Lisboa, 13 de dezembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira